

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015 (Projeto de Lei nº 5559, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, (Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe seja alterada a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no sentido de apoiar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

No art. 1º a proposição altera a alínea “c” do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para dispor que as ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura, serão também apoiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).



SF/16593.06323-16

Além disso, o art. 1º da referida proposição também insere a alínea “d” ao mesmo inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para acrescentar entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria considera *justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no País.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT), de Turismo (CTUR), de Finanças e tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC 177, de 2015, foi distribuído respectivamente para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Em seu Parecer, que aprovou a proposição, a CDR concluiu:

*Nosso potencial cultural serve como atração de turistas para o Brasil. Assim, é fundamental que as atividades culturais sejam incentivadas em conjunto com o turismo, de modo a movimentar nossa economia, captando visitantes em nível nacional e internacional ou até mesmo atraindo investimentos estrangeiros para o País.*



*Nesse sentido, considera-se que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.*

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural.

No seu art. 3º, a referida Lei estabelece os objetivos que os projetos culturais devem atender de modo a serem passíveis de captação de recursos do Pronac. Entendemos assim que a Lei Rouanet automaticamente beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento.

É importante enfatizar que o Pronac é implementado por meio dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e de incentivo a projetos culturais, e que os recursos captados por meio desses mecanismos se destinam a projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac.

Além disso, a Lei Rouanet determina que os recursos captados por meio daqueles citados mecanismos deverão ser administrados pelo Ministério da Cultura e geridos por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos pela referida norma legal.

Por outro lado, também cabe destacar que o fomento à atividade turística encontra-se contemplado na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo a esse setor.



Segundo a Lei do Turismo, cabe ao Ministério do Turismo estabelecer e coordenar a Política Nacional do Turismo, bem como planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional. Essas ações contam com previsão de financiamento próprio da área do Turismo, por meio do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

De fato, a pluralidade da cultura brasileira é um dos fatores fundamentais de atração de turistas para o Brasil. Sendo assim, os próprios bens e atividades culturais nacionais constituem veículos promotores da atividade turística. Da mesma forma, o turismo, por sua vez, incentiva a divulgação e preservação da nossa cultura. Portanto, as duas atividades estão intimamente relacionadas, uma vez que o mercado turístico influencia o mercado cultural e vice-versa.

Nesse contexto, ainda que se considere que a Lei Rouanet, em muitos de seus dispositivos, já beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento, e que o turismo também possui Programa específico de fomento ao setor, pode-se admitir, como conclui a CDR em seu Parecer, que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na referida Lei nº 8.313, de 1991, constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

Todavia, tais projetos não podem estar submetidos à prévia anuência do órgão responsável pela Política Nacional de Turismo, como prevê a alínea “d” ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, inserida pelo art. 1º da proposição em análise.

Com efeito, ainda que os projetos possam beneficiar o setor de turismo, eles devem ser enquadrados no escopo da Lei Rouanet, e, como todos os demais, devem ser administrados pelo Ministério da Cultura e geridos por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos pela referida Lei nº 8.313, de 1991.

Diante disso, com o intuito de preservar os pressupostos da Lei Rouanet e de assegurar o controle da aplicação dos recursos do Pronac de acordo com as finalidades e objetivos estabelecidos por aquela norma legal, impõe-se a apresentação de emenda ao texto da referida alínea “d”, no sentido de determinar que a prévia anuência seja estabelecida pelo Ministério da Cultura.



Por fim, tendo em vista que, de acordo com a distribuição, coube à Comissão de Educação, Cultura e Esporte a última apreciação de mérito, antes do encaminhamento da matéria à decisão do Plenário, e considerando que a CDR não opinou sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, cabe igualmente à CE proceder a análise de tais aspectos.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015, na forma da seguinte:

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** .....

V - .....

c) ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;



d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do Ministério da Cultura.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

